



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3995/2024)

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.995, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 16.** As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, instituídas ou mantidos com recursos do orçamento fiscal da União ou destinatárias de tributos federais, observarão os princípios e as diretrizes de governança e os padrões de auditoria estabelecidos nesta Lei e, no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor desta Lei, aprovarão, no âmbito do conselho de administração ou órgão equivalente:

I - a instituição de auditoria interna, com o objetivo de orientar e fortalecer a gestão, de indicar desvios e instrumentos de correção e de racionalizar as ações de governança e controle; e

II - a contratação de auditoria independente para manifestar-se conclusivamente sobre o grau de fidedignidade das demonstrações contábeis e determinar se estas representam adequadamente a posição patrimonial e financeira.”

JUSTIFICAÇÃO

O resgate artigo 16 pela sua redação original, ou seja, a que inicialmente foi enviada a este Congresso Nacional por meio do Poder Executivo, justifica-se pela sobreposição e conflito com normas vigentes, notadamente a Lei nº 13.303/2016, no âmbito da auditoria das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e as diretrizes Constitucionais e Legais que disciplinam as atividades de auditoria administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



Ao longo de sua tramitação nas Casas Legislativas, o texto sofreu alterações substanciais em sua redação a qual pode resultar em não atingir o objetivo original quanto à devida governança e fiscalização na administração pública.

No contexto da auditoria administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tema de abrangência do PL 3995/2024, a Constituição Federal instituiu modelo próprio de fiscalização da gestão pública. Nos termos do art. 70, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública será exercida mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder. O art. 74, por sua vez, determina que os Poderes da República mantenham sistema de controle interno responsável, entre outras atribuições, por avaliar resultados da gestão, comprovar a legalidade dos atos administrativos e exercer controle sobre operações financeiras e patrimoniais da administração pública.

No âmbito do Poder Executivo Federal, essas atividades são disciplinadas pela Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que organiza o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e atribui a órgãos públicos específicos a realização de atividades de auditoria governamental, avaliação da gestão e exame das demonstrações contábeis e patrimoniais da administração pública.

Com o fundamento no art. 84, VI, “a”, da Constituição Ademais, no âmbito do Poder Executivo Federal foi editado o Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, que estabelece limites à execução indireta de serviços no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Nos termos do art. 3º do referido decreto, não podem ser objeto de execução indireta atividades inerentes às categorias funcionais dos órgãos e entidades ou consideradas típicas de Estado. Nesse contexto, a autorização ampla para contratação de auditoria independente privada para avaliar demonstrações contábeis de órgãos da administração pública federal pode implicar transferência ao setor privado de atribuições inseridas no sistema estatal de controle da administração, estruturado constitucionalmente e regulamentado pela legislação vigente.

No contexto das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº 13.303/2016 já disciplina sobre a contratação de auditoria independente quando dispõe que todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias, conforme disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e das normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.



A extensão da contratação de auditoria independente para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme disposto no art. 16 do PL 3995/2024, para além das empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias já disciplinada pela Lei nº 13.303/2016, mostra-se conflitante e não preserva a coerência do modelo institucional de controle da gestão pública estabelecido pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste emendamento apresentado, de modo que a previsão da atual redação do artigo 16 incorre em insegurança jurídica.

Sala das sessões, 11 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

